



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000555-67.2022.5.12.0040

Relator: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2022

Valor da causa: R\$ 8.016,12

Partes:

RECORRENTE: ECE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALKIRIO LORENZETTE

RECORRENTE: EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ADVOGADO: VALKIRIO LORENZETTE

RECORRIDO: DIVINO ETERNO VIEIRA

ADVOGADO: ANDREY FELIPE BENTO

ADVOGADO: JOSE DOMINGOS BORTOLATTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000555-67.2022.5.12.0040 (ROT)

RECORRENTES: ECE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

RECORRIDO: DIVINO ETERNO VIEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA FERREIRA JERÔNIMO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. PAGAMENTO PROPORCIONAL INDEVIDO. Estando a percepção da participação nos lucros e resultados atrelada ao contrato ativo do empregado até o final do período de apuração (1º-01-2020 a 31-12-2020), uma vez não restando preenchido esse requisito, dada a extinção da contratualidade em outubro /2020, não há como reconhecer o direito ao pagamento proporcional da vantagem, nos exatos termos do instrumento coletivo que a instituiu, o qual está respaldado na autonomia da vontade coletiva prevista no art. 611-A da CLT, pela qual "*a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre*": "*participação nos lucros ou resultados da empresa*" (inc. XV), entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrentes **1. ECE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 2. EMBRAED NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** e recorrido **DIVINO ETERNO VIEIRA**.

Adoto, na forma do art. 118, § 1º, do Regimento Interno, o relatório da Exmª Juíza-Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo (Relatora):

"Da sentença do ID 65f5cc5, em que foi acolhido parcialmente o pedido da inicial, interpõem recurso ordinário as demandadas.



"Nas razões do ID 449efc0, pretendem a reforma da sentença que condenou as rés ao pagamento da proporcionalidade (06/12) de PLR proporcional do ano de 2020 no importe de R\$ 408,92.

"O demandante apresenta contrarrazões no ID b462683.

"O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

"É o relatório".

VOTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porquanto estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS

PLR PROPRCIONAL DO ANO DE 2020

Voto vencedor da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araujo

Duarte Nieves Gonzalez:

Divirjo. Dou provimento para afastar a condenação ao pagamento da PLR proporcional de 2020.

Embora, pessoalmente, compreenda que há acerto no verbete sumular 451 do TST, que assegura o pagamento da PLR proporcional com fundamento no princípio da isonomia, tenho entendido, com relação às normas coletivas entabulados após a Reforma Trabalhista, que a estipulação negocial coletiva é válida ante o teor do art. 611-A, XV, da CLT.

Voto vencedor do Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold

Júnior (Redator-Designado):

Acompanho a Divergência.

As rés não se conformam com a sentença, por meio da qual o Juízo de origem as condenou ao pagamento da PLR proporcional (6/12) do ano de 2020, no valor de R\$ 408,92. Afirmam que a condenação não merece subsistir, na medida em que o autor foi despedido em 05-10-2020, não tendo implementado o direito ao pagamento da PLR que pressupõe o contrato de trabalho ativo



durante a integralidade do período de apuração (01/01/2020 a 31/12/2020), conforme estabelece a cláusula segunda, item 2.1, do Acordo Coletivo firmado pela primeira ré (ECE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ .

Razão lhes assiste.

Antes mesmo do advento da Reforma Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal vinha validando a flexibilização de direitos trabalhistas através da negociação coletiva, privilegiando a autonomia da vontade coletiva e a autocomposição dos conflitos (art. 7º, XXVI, CF, RE 590415). A consolidação desse entendimento ocorreu com o julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral.

Ressalto que a referida tese jurídica se trata de precedente vinculante, aplicável à prestação de serviço realizada antes ou após à vigência da Lei n. 13.467/2017, haja vista que a decisão da Suprema Corte se fundamentou na própria norma constitucional.

Quanto à definição dos direitos de indisponibilidade absoluta, entendo que estes se limitam àqueles garantidos constitucionalmente e no art. 611-B da CLT.

Assim, estando a percepção da participação nos lucros e resultados atrelada ao contrato ativo do empregado até o final do período de apuração (1º-01-2020 a 31-12-2020), uma vez não restando preenchido esse requisito, dada a extinção da contratualidade em outubro/2020, não há como reconhecer o direito ao pagamento proporcional da vantagem, nos exatos termos do instrumento coletivo que a instituiu, o qual está respaldado na autonomia da vontade coletiva prevista no art. 611-A da CLT, pela qual "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre": "participação nos lucros ou resultados da empresa" (inc. XV), entendimento consolidado no julgamento do Tema 1.046 de Repercussão Geral.

Por conseguinte, reconheço a validade da cláusula coletiva em questão, motivo pelo qual não há falar em aplicação da Súmula nº 451 do TST.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso das rés para excluir da condenação o pagamento da PLR proporcional de 2020.

**Voto vencido (CPC, art. 941, § 3º; Regimento Interno, art. 118, § 2º)
da Exmª Juíza-Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo (Relatora):**



"Inconformam-se as rés com a condenação ao pagamento do PLR proporcional (6/12) do ano de 2020 no importe de R\$ 408,92.

"Alegam que em 07-12-2020 a empresa empregadora do requerente (ECE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ celebraram Acordo Coletivo de Trabalho para estabelecer a Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados do Exercício 2020 (PLR 2020), apurado no período de 01-01-2020 a 31-12-2020, conforme disposto na cláusula primeira, item 1.1.

"Afirmam que o autor não faz jus à participação nos lucros e resultados, visto que foi demitido durante o período de apuração (01/01/2020 a 31/12/2020), conforme disposto na cláusula segunda, item 2.1, do Acordo Coletivo. Assere que o autor não permaneceu com seu contrato de trabalho ativo com a empresa até o final do período de apuração anual (31/12/2020) e que foi demitido sem justa causa em 05/10/2020. Por fim, afirma que não há falar em juntada de relatórios de participação dos empregados.

"O Juízo de origem acolheu os pedidos do autor e condenou solidariamente as rés a pagarem 6/12 de PLR proporcional do ano de 2020 no importe de R\$ 408,92 nos seguintes termos (ID 65f5cc5):

O reclamante alega admissão pela primeira reclamada em 07.03.2019, para exercer a função de oficial de pedreiro, e dispensa imotivada em 05.10.2020. Postula o pagamento da participação nos lucros e resultados proporcional do ano de 2020, de 11/12, considerando a projeção do aviso-prévio. A primeira reclamada, em defesa, alega que não há valores devidos ao reclamante diante de sua dispensa antes do término do período de apuração em 31.12.2020. No mais, de forma sucessiva, requer a dedução do período de afastamento previdenciário. O ACT (ID. ed21cfb) apresentado pela reclamada estipulou o pagamento de PLR decorrente do lucro obtido no período de 01.01.2020 a 31.12.2020. O estabelecido na cláusula 2.1, 'a', é contrário ao ordenamento jurídico. A Súmula 451 do Colendo TST já estabeleceu o direito ao pagamento proporcional: "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". (...)

No caso dos autos, o autor recebeu auxílio-doença de 25.06.2020 a 01.10.2020, conforme cartões de ponto apresentados pela reclamada. O autor não produziu nenhuma prova para demonstrar que o afastamento decorreu de acidente de trabalho. Assim, o período de afastamento previdenciário não deve ser computado no cálculo da PLR, conforme cláusula 3.2, parágrafo primeiro. Nesse contexto, apura-se ser devido 06/12 de PLR proporcional do ano de 2020, no importe de R\$ 408,92 (30% de 2.726,17 = 817,85; 50% de 817,85 = 408,92). A cláusula 3.1, 'a', do acordo estabeleceu a quantia de 30% sobre o salário-base do empregado. No campo 23 do TRCT (ID.936cfcc) consta a última remuneração de R\$ 2.726,17. O período de aviso-prévio indenizado não deve ser considerado para o cálculo da parcela, já que não houve efetivo labor do empregado, não colaborando para o atingimento das metas estipuladas no acordo realizado.



"Análise.

"Consta nos autos o acordo coletivo de trabalho que estabelece a participação nos lucros e resultados do exercício de 2020 (PLR 2020), e que o pagamento da PLR é devido aos empregados que permaneçam com seu contrato ativo com a empresa até o final do período em 31 de dezembro de 2020 (ID ed21cfb).

"Entretanto os regulamentos não podem disciplinar a matéria de modo a violar o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII; CLT, arts. 5º e 461).

"Nesse sentido é o entendimento vertido na Súmula n. 451 do e. TST, interpretadora da legislação de regência da matéria, que assim dispõe:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa (grifo acrescido).

"Dessarte, tendo por evidente que o substrato fático do direito do empregado ao recebimento da verba em questão é ter trabalhado no período de apuração do lucro da empresa, na medida em que tal ocorrendo ele, então, por certo concorreu para os resultados positivos do empregador. E considerando que a dispensa do autor das atividades laborativas deu-se em 05-10-2020, e o autor recebeu auxílio-doença de 25-06-2020 a 01-10-2020, forçosa é a manutenção da condenação ao pagamento da parcela, observada a proporcionalidade fixada (6/12).

"Nego provimento".

Pelo que, é dado provimento ao recurso das rés para excluir da condenação o pagamento da PLR proporcional de 2020.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencida a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento da PLR proporcional de 2020. Custas de R\$ 160,32 sobre o causa da causa, pelo autor, dispensadas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de novembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Redigirá o acórdão o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior, Redator- Designado.

CESAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
Redator-Designado

